

# **PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004 (nº 4.369, de 2001, na Casa de origem), que *acrescenta o art. 11-A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.*

**RELATOR: Senador WELLINGTON SALGADO**

## **I – RELATÓRIO**

Perante esta douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acha-se sob apreciação, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 68, de 2004 (nº 4.369, de 2001, na origem), que tem o objetivo de acrescentar novo artigo art. 11-A à Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que “dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não”, conhecido como DPVAT.

Em tal feita, a proposição pretende obrigar as empresas operadoras de transporte público coletivo rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional a divulgar informações sobre o direito de os passageiros receberem indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes do seguro DPVAT e do Seguro de Responsabilidade Civil do transporte interestadual e internacional.

A motivação é proporcionar que as informações sejam de fácil leitura, dispostas em cartazes a serem afixados, em local visível, nos pontos de venda de passagens, e em nota no verso do bilhete de passagem. O projeto estabelece ainda que o texto de divulgação deve esclarecer os passageiros sobre os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários pelo DPVAT, em função da natureza dos danos causados, bem como, quando for o caso, sobre o valor do seguro de responsabilidade civil contratado pelas empresas de transporte interestadual e internacional para a reparação de danos causados aos passageiros em caso de acidente de trânsito.

Convencido está o autor de que a divulgação do direito à indenização é primordial, tendo em vista a sua “garantia de executoriedade” e o fato de grande parcela dos usuários do transporte coletivo pertencer à categoria de baixa renda, para quem o auxílio material em situações críticas é significativo.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado e aprovado nas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última, sob a forma de Substitutivo. No Senado Federal, o projeto foi distribuído às Comissões de Serviços de Infra-Estrutura (CI) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Na CCJ, foi inicialmente designado relator o Senador José Jorge, que apresentou relatório pela aprovação da matéria, na forma de substitutivo, o qual não chegou a ser apreciado. Reconhecendo a pertinência da análise desenvolvida sobre o PLS nº 68, de 2004, incorporamos ao nosso relatório as opiniões então manifestadas por Sua Excelência.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania analisar a proposição quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sob esses aspectos, verifica-se que o PLC nº 68, de 2004, versa sobre normas gerais de trânsito, matéria acerca da qual a União tem competência privativa para legislar, conforme determina o inciso XI do art. 22 da Constituição Federal. Além disso, o art. 61 da Constituição Federal atribui ao Parlamento a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União. O projeto, portanto, não contém vícios de iniciativa e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Considera-se, porém, que a proposição incorre em impropriedade no que se refere à técnica legislativa, consoante a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

O art. 7º, II, dessa norma estabelece que “a lei não conterá matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão”. Assim, a remissão à Lei nº 6.194, de 1974, que dispõe exclusivamente sobre o DPVAT, somente seria pertinente quanto aos direitos relativos a esse seguro. Não se justificaria a inclusão, no texto da referida lei, da obrigatoriedade da divulgação de informações referentes ao Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores, tema que lhe é alheio.

Além disso, o Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores só assiste aos usuários do transporte interestadual e internacional, nos termos do disposto no Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, que trata da matéria. A proposição, entretanto, impõe também às empresas de transporte coletivo intermunicipal a obrigação de divulgar o direito à indenização. Tal divulgação pode gerar, entre os passageiros dos serviços intermunicipais, a expectativa de que, em caso de acidente, farão jus a um benefício para o qual não estão legalmente habilitados. Para evitar posteriores equívocos, seria recomendável limitar a obrigação às empresas que, efetivamente, atuem no segmento de transporte coberto pelo seguro.

Paralelamente, tem-se que o Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores não constitui objeto de lei, tendo sido previsto em decreto, conforme mencionado, e disciplinado pela Norma Complementar (STT) nº 8, de 3 de setembro de 1998, baixada pelo Ministério dos Transportes. Qualquer iniciativa parlamentar sobre a matéria, portanto, só seria possível por meio de legislação específica, não havendo lei básica à qual se reportar.

Nesse contexto, apresentamos projeto substitutivo que preserva na íntegra o conteúdo da proposição, sem descuidar, contudo, das normas de técnica legislativa. Afinal, o objetivo precípua da matéria é a divulgação de informações sobre o direito dos usuários do transporte público coletivo a indenização, como mostra a ênfase dada à forma e aos locais de divulgação: cartazes junto aos guichês de venda de passagens, nota no verso dos bilhetes. A opção pela vinculação à Lei do DPVAT exigiria que a divulgação pretendida fosse muito mais ampla que a prevista, uma vez que os potenciais beneficiários desse seguro não se limitam aos usuários dos serviços de transporte coletivo.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 68, de 2004, na forma do Substitutivo que apresentamos.

#### **EMENDA N° 1-CCJ PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 68, DE 2004 (SUBSTITUTIVO)**

Torna obrigatória a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário, interestadual e internacional a indenizações em caso de acidente de trânsito.

**Art. 1º** As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte público coletivo rodoviário interestadual e internacional ficam obrigadas a divulgar o direito dos passageiros a receber indenizações em caso de acidente de trânsito, decorrentes de:

I – Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT); e

II – Seguro de Responsabilidade Civil dos Transportadores.

**Art. 2º** A divulgação de que trata o art. 1º deverá ser feita mediante as seguintes formas:

I – cartaz de fácil leitura, disposto em local visível nos guichês de venda de bilhetes de passagem; e

II – nota de fácil leitura no verso dos bilhetes de passagem.

**Art. 3º** O texto de divulgação deverá informar os diferentes valores de indenização a serem pagos aos beneficiários do DPVAT, em função do tipo de dano pessoal, bem como sobre o valor do Seguro de Responsabilidade Civil contratado pela empresa de transporte, destinado à reparação de danos causados aos passageiros do transporte interestadual e internacional, em caso de acidente de trânsito.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador Expedito Júnior, Presidente em exercício.

Senador Wellington Salgado de Oliveira, Relator.